

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007 (Do Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA

Altera a redação do caput do art. 8º e suprime os incisos I, II e III deste artigo, do Projeto de Lei nº 1992/2007.

“Art. 8º A FUNPRESP, na qualidade de entidade fechada a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, terá natureza pública.”

- I – suprimir
- II – suprimir
- III - suprimir

JUSTIFICATIVA

A tentativa de desvirtuar a natureza pública da FUNPRESP, observada no art. art. 8º do PL, limitando-a à obrigatoriedade de licitação e à contratação de pessoal mediante concurso público, tal como se fez com relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, só que em sede

constitucional, deve ser afastada, em razão de ser veiculada por lei ordinária, o que se mostra inconstitucional.

A FUNPRESP, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar deve ter natureza pública por força do § 15 do art. 40, que dispõe, verbis:

“§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidade fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade contribuição definida.” (grifos)

Agora, veja-se a redação do art. 8º do PL, verbis:

“Art. 8º. A natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição consistirá:”

Esse dispositivo mostra-se inconstitucional porque, à exceção das entidades previstas no art. 173 da CF/88, às demais entidades da administração indireta, quais sejam, as autarquias e fundações instituídas pelo poder público, o legislador constitucional não deu tratamento diferenciado, devendo estas, portanto, submeter-se integralmente ao regime público.

Por essa razão, o PL ao dar tratamento diferenciado para a FUNPRESP, dispondo que, quanto ao regime público, somente observará a obrigatoriedade de licitação e a submissão de seu pessoal ao concurso público, derrogando as demais regras aplicáveis à administração pública *lato sensu*, incorre em inconstitucionalidade, pois pretende o legislador ordinário legislar, diferentemente e além, do legislador constitucional.

Sala da Comissão, em _____ de março de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ